



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 05809/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2016 - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Responsável: Francisco Alípio Neves

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento Parcial.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00234/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05809/17 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Alípio Neves, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC Nº 00053/20 e no Acórdão APL-TC-00089/20, emitidos na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
  - 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial no sentido de:
    - a. Reduzir a imputação de débito pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, para o montante de R\$ 1.656.927,68 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 30.158,85 UFR-PB, em virtude da existência de despesas irregulares com doação (R\$ 178.332,00), bem como despesas diversas sem comprovação (R\$ 390.989,35), e saldo financeiro para o exercício seguinte não comprovado (R\$ 1.087.606,33), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município;
- e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC nº 05809/17**

Plenário Virtual do TCE/PB

**João Pessoa, 16 de junho de 2021**



**PROCESSO TC nº 05809/17**

**RELATÓRIO**

O Processo TC 05809/17 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves. Na sessão plenária do dia 18 de março de 2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Parecer Prévio PPL TC 00053/20, Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício financeiro de 2016, e o Acórdão APL TC 00089/20, nos seguintes termos:

- 1) *Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2016;*
- 2) *Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 190,98 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais e por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- 3) *Imputar débito pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 3.516.199,14 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e noventa e nove reais e quatorze centavos), correspondente a 68.130,19 UFR-PB, em virtude da existência de despesas irregulares com doação (R\$ 178.332,00), bem como despesas diversas sem comprovação (R\$ 2.250.260,81), e saldo financeiro para o exercício seguinte não comprovado (R\$ 1.087.606,33), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município;*
- 4) *Representar à Procuradoria da República na Paraíba para adoção de medidas de sua competência;*
- 5) *Recomendar à Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):*
  - I. *Envio de informações consistentes e fidedignas ao SAGRES;*
  - II. *Encaminhamento da LOA, LDO e PPA do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais;*
  - III. *Observância das disposições da LRF, notadamente no que concerne a evitar a ocorrência de Déficit de Financeiro e insuficiência financeira no final do exercício;*
  - IV. *Cumprimento dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação em Saúde;*
  - V. *Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado e comissionados.*
- 6) *Remeter ao Ministério Público do Estado da Paraíba para adoção de providências cabíveis ante mesmo do trânsito em julgado da presente decisão.*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 05809/17

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Francisco Alípio Neves, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00089/20 e o Parecer Prévio PPL TC 00053/20, visando a reforma das decisões guerreadas com vistas ao seu julgamento regular e à emissão de parecer favorável das contas em análise.

A Auditoria, em relatório de fls. 13978/13991, após analisar os documentos anexados aos autos, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reduzindo os valores das despesas não comprovadas com locação de veículos e combustíveis para R\$ 45.825,00 e R\$ 638.735,40, respectivamente. Observa, ainda, que todas as despesas estão minimamente comprovadas, ante o atesto da despesa em cada nota de empenho pelo respectivo responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00504/21, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, diminuindo-se a imputação de débito por força de despesas sem comprovação, de R\$ 2.250.260,81 para R\$ 2.181.795,81, mantendo-se, todavia, intactos os demais termos do Acórdão APL TC 00089/2020, inclusive no que diz respeito à cominação de multa pessoal em seu montante máximo.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito recursal, o recorrente se reporta às seguintes eivas, omitindo-se das demais:

1. Não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, que correspondeu a 14,96%;
2. Despesas não comprovadas no montante de R\$ 2.250.260,81.

No que concerne a gastos em ações e serviços públicos de saúde, como bem pontua o Órgão Auditor, o recorrente não demonstrou, efetivamente, a aplicação acima do percentual mínimo constitucional de 15%. A eiva em tela contribui para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, além de imputação de multa pessoal à autoridade responsável.



## PROCESSO TC nº 05809/17

No tocante a despesas não comprovadas, no montante de R\$ 2.250.260,81, tem-se que estas se referem a: i) locação de veículos; ii) assessoria jurídica; iii) merenda escolar; iv) material de expediente; v) combustível; vi) limpeza urbana.

Com relação a despesas insuficientemente comprovadas com **locação de veículos**, verifica-se que, após a análise do Doc. 56695/19, o montante verificado a este título passa a corresponder a R\$ 45.825,00.

No que tange a gastos com **assessoria jurídica**, *data vênia* o exposto pela Auditoria, entendo que as informações compiladas no Doc. TC 56697/19 são passíveis de comprovar os dispêndios em análise, no montante de R\$ 33.000,00. Menciona-se, outrossim, que os comprovantes de transferência bancária demonstram o pagamento de R\$ 30.000,00 a este título.

Quanto a despesas com **merenda escolar**, no valor de R\$ 287.568,82, *data vênia* o exposto pela Auditoria, entendo que as despesas contempladas nos empenhos acompanhados de nota fiscal, e/ou recibo e a respectiva comprovação de pagamento mediante transferência ou cheque restam devidamente comprovadas e merecem ser acolhidas. Por esta razão, compulsando-se o Doc. TC 56513/19 e os anexos apresentados junto ao Recurso de Reconsideração, reanalisei os empenhos elencados pela Auditoria, às fls. 13985/13986, e verifiquei que o montante de despesas com merenda escolar sem a respectiva comprovação, no exercício em análise, correspondeu a R\$ 86.515,76 (ANEXO 1).

No que diz respeito a despesas com **material de expediente**, no valor de R\$ 94.520,19, *data vênia* o exposto pela Auditoria, entendo que as despesas contempladas nos empenhos acompanhados de nota fiscal, e/ou recibo, além da respectiva comprovação de pagamento mediante transferência ou cheque restam devidamente comprovadas e merecem ser acatadas. Sendo assim, ao compulsar o Doc. TC 56530/19 e os anexos apresentados junto ao Recurso de Reconsideração, verifiquei que o total de despesas com material de expediente sem a respectiva comprovação, no exercício em análise, correspondeu a R\$ 49.755,26 (ANEXO 2).

Com relação a gastos com **combustíveis**, no valor de R\$ 659.735,40, *data vênia* o exposto pela Auditoria, entendo que as despesas contempladas nos empenhos acompanhados de nota fiscal, e/ou recibo, além da respectiva comprovação de pagamento mediante transferência ou cheque restam devidamente comprovadas e merecem ser consideradas. Por esta razão, compulsando-se o Doc. TC 56484/19, o Doc. TC 56703/19 e os anexos apresentados junto ao Recurso de Reconsideração, verifiquei que o montante de despesas com combustíveis sem a respectiva comprovação, no exercício em análise, correspondeu a R\$ 208.893,33 (ANEXO 3).



## PROCESSO TC nº 05809/17

No que tange a despesas com **limpeza urbana**, no valor de R\$ 728.743,04, data vênua o exposto pela Auditoria, entendo que as despesas contempladas nos empenhos acompanhados de nota fiscal, e/ou recibo e a respectiva comprovação de pagamento mediante transferência ou cheque restam devidamente comprovadas e merecem ser acolhidas. Como bem informa o Órgão Técnico de Instrução, todos os empenhos elencados no Doc. TC 56718/19 encontram-se acompanhados das respectivas notas fiscais e comprovantes de pagamento, de modo que são passíveis de acolhimento em sua integralidade, não obstante estarem ausentes os respectivos boletins de medição.

Permanecem, pois, despesas não comprovadas, no montante de **R\$ 390.989,35**, sendo: i) R\$ 45.825,00 referente à locação de veículos; ii) R\$ 86.515,76 concernente à merenda escolar; iii) R\$ 49.755,26 referente à material de expediente; e iv) R\$ 208.893,33 concernente a gastos com combustível.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 3) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 4) Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial no sentido de:
  - a. Reduzir a imputação de débito pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, para o montante de R\$ 1.656.927,68 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 30.158,85 UFR-PB, em virtude da existência de despesas irregulares com doação (R\$ 178.332,00), bem como despesas diversas sem comprovação (R\$ 390.989,35), e saldo financeiro para o exercício seguinte não comprovado (R\$ 1.087.606,33), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município;e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

**João Pessoa, 16 de junho de 2021**  
**Plenário Virtual do TCE/PB**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 05809/17

#### ANEXO 1

| DESPESAS COM MERENDA SEM COMPROVAÇÃO<br>DOC. 56513/19 E ANEXOS RR |                  |
|-------------------------------------------------------------------|------------------|
| NE                                                                | Valor R\$        |
| 337                                                               | 580,50           |
| 426                                                               | 3.032,00         |
| 430                                                               | 850,65           |
| 456                                                               | 528,23           |
| 891                                                               | 1.105,44         |
| 1266                                                              | 2.860,00         |
| 1378                                                              | 1.400,00         |
| 1449                                                              | 3.485,00         |
| 1450                                                              | 1.829,75         |
| 1470                                                              | 523,00           |
| 1554                                                              | 6.389,30         |
| 1711                                                              | 3.824,40         |
| 1727                                                              | 261,50           |
| 1748                                                              | 228,16           |
| 1766                                                              | 1.247,40         |
| 1784                                                              | 1.238,00         |
| 1785                                                              | 3.280,90         |
| 1786                                                              | 1.687,04         |
| 1826                                                              | 6.887,00         |
| 1985                                                              | 4.505,00         |
| 1988                                                              | 5.500,00         |
| 1997                                                              | 5.433,34         |
| 1998                                                              | 3.386,04         |
| 2008                                                              | 5.684,90         |
| 2010                                                              | 5.634,94         |
| 2016                                                              | 2.339,00         |
| 2049                                                              | 1.373,04         |
| 2097                                                              | 1.245,81         |
| 2183                                                              | 470,70           |
| 2253                                                              | 745,50           |
| 2254                                                              | 1.014,62         |
| 2418                                                              | 4.350,60         |
| 2419                                                              | 3.594,00         |
| <b>TOTAL</b>                                                      | <b>86.515,76</b> |



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 05809/17

#### ANEXO 2

| DESPESAS COM M. EXPEDIENTE SEM COMPROVAÇÃO<br>DOC. 56513/19 E ANEXOS RR |                  |
|-------------------------------------------------------------------------|------------------|
| NE                                                                      | VALOR (R\$)      |
| 156                                                                     | 1.650,13         |
| 158                                                                     | 654,80           |
| 431                                                                     | 816,56           |
| 493                                                                     | 3.364,93         |
| 494                                                                     | 3.203,60         |
| 713                                                                     | 1.235,99         |
| 1192                                                                    | 952,64           |
| 1549                                                                    | 6.979,75         |
| 1549                                                                    | 6.979,75         |
| 1557                                                                    | 1.172,46         |
| 1779                                                                    | 989,85           |
| 1780                                                                    | 3.388,24         |
| 1782                                                                    | 6.283,86         |
| 1999                                                                    | 3.523,84         |
| 2005                                                                    | 943,92           |
| 2006                                                                    | 5.854,84         |
| 2096                                                                    | 1.760,10         |
| <b>TOTAL</b>                                                            | <b>49.755,26</b> |





## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 05809/17

#### ANEXO 3

| DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM COMPROVAÇÃO<br>DOC. 56484/19 E ANEXOS RR |                   |
|------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| NE                                                                     | VALOR (R\$)       |
| 508                                                                    | 600,88            |
| 1133                                                                   | 3.999,10          |
| 1368                                                                   | 946,59            |
| 1411                                                                   | 4.015,34          |
| 1578                                                                   | 3.970,68          |
| 1579                                                                   | 694,26            |
| 1752                                                                   | 4.023,00          |
| 1753                                                                   | 4.092,48          |
| 1884                                                                   | 694,26            |
| 1886                                                                   | 3.958,50          |
| 1887                                                                   | 4.315,57          |
| 1888                                                                   | 16.005,85         |
| 1889                                                                   | 14.058,66         |
| 2015                                                                   | 4.543,14          |
| 2016                                                                   | 2.339,00          |
| 2017                                                                   | 3.999,10          |
| 2018                                                                   | 16.232,44         |
| 2019                                                                   | 17.658,13         |
| 2020                                                                   | 14.176,61         |
| 2021                                                                   | 4.217,64          |
| 2022                                                                   | 702,38            |
| 2138                                                                   | 7.000,00          |
| 2173                                                                   | 650,25            |
| 2282                                                                   | 17.025,75         |
| 2283                                                                   | 702,38            |
| 2284                                                                   | 4.047,82          |
| 2285                                                                   | 4.530,96          |
| 2286                                                                   | 16.088,20         |
| 2291                                                                   | 3.684,26          |
| <b>TOTAL 1</b>                                                         | <b>178.973,23</b> |

| DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM COMPROVAÇÃO<br>DOC. 56703/19 E ANEXOS RR |             |
|------------------------------------------------------------------------|-------------|
| NE                                                                     | VALOR (R\$) |
| 508                                                                    | 600,88      |



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 05809/17

|                |                  |
|----------------|------------------|
| 721            | 13.019,72        |
| 920            | 11.800,32        |
| 1133           | 3.999,10         |
| 2246           | 500,08           |
| <b>TOTAL 2</b> | <b>29.920,10</b> |

|                  |                   |
|------------------|-------------------|
| <b>TOTAL 1+2</b> | <b>208.893,33</b> |
|------------------|-------------------|

Assinado 21 de Junho de 2021 às 12:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2021 às 09:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL